



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.314 - SC (2015/0008390-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO SCHMITZ
ADVOGADO : OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC023738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : BERNARDINO DOS PASSOS VITORINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RAUL BAYER LAUS NETTO - SC029535

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO INTENSO EXAME DE PROVAS. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante foi absolvido em primeira instância diante da ausência de prova suficiente para a condenação, tendo sido condenado em sede de apelação.

2. A Corte *a quo*, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu a culpa do agravante pelo crime de homicídio culposo, por ter sido imprudente ao não obedecer a sinalização de parada obrigatória constante na via em que trafegava, vindo a colidir com a bicicleta guiada pela vítima.

3. A pretensão de reforma do julgado para se concluir pela culpa exclusiva da vítima no acidente automobilístico implicaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.314 - SC (2015/0008390-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO SCHMITZ
ADVOGADO : OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC023738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : BERNARDINO DOS PASSOS VITORINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RAUL BAYER LAUS NETTO - SC029535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR ANTÔNIO SCHMITZ contra a decisão unipessoal de fls. 361/363, por meio da qual, com fundamento no artigo 255, § 4º, II, do RISTJ, negou-se provimento ao recurso especial da defesa.

Alega o agravante, em síntese, que, no recurso especial, não se pretendia a rediscussão de matéria fático probatória, mas o reconhecimento da apontada negativa de vigência do art. 58, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma que restou incontroverso que a vítima estava trafegando na contramão de direção do fluxo da via e que a única exceção admitida para a circulação de bicicletas em contrafluxo de trânsito é para o caso de ato administrativo da autoridade, uma vez que, nos demais casos a lei reconhece que as bicicletas devam circular no mesmo sentido do tráfego, ainda que em ciclofaixas.

Sustenta, assim, que o acórdão *a quo* ignorou o disposto na lei que obriga que o ciclista transite no mesmo sentido do fluxo de veículos, exceto nos casos em que a autoridade de trânsito local tenha autorizado a circulação em sentido inverso.

Argumenta que não era exigível do acusado a atenção em relação à contramão da via em que pretendia entrar, posto que se tratava de via de mão única e, em relação ao sentido normal de trânsito, a pista estava livre para a sua manobra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que seja cassado o acórdão recorrido e que outro seja proferido com a análise da matéria à luz do art. 58, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.314 - SC (2015/0008390-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997.

A denúncia foi julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, para absolver o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação que foi provido para condenar o réu pela prática do delito descrito na inicial acusatória, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, com a suspensão para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos.

Nas razões do apelo nobre ora em questão, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou contrariedade ao art. 58, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997 a respeito do sentido do trânsito que as bicicletas devem obedecer nas vias providas de ciclofaixa.

Contra-arrazoada a insurgência (e-STJ fls. 337/339), após o juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 341/342), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer às e-STJ fls. 357/358 pelo não conhecimento do recurso.

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o agravante foi absolvido em primeira instância diante da ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, aliás, o seguinte trecho da sentença:

Conclui-se, assim, que, regra geral, o transporte em ciclofaixas deve se dar no mesmo sentido da pista de rolamento para veículos automotores, salvo autorização da autoridade competente.

*Na espécie, porém, a exceção (permissão de trânsito bilateral para bicicletas) não se confirmou. Aliás, o Parque demonstrou, às fls. 178-9, que a referida faixa de transporte de bicicletas não possibilitava o tráfego para qualquer sentido, mas apenas na mesma direção dos veículos (bairro/centro), pois sinalizada - ainda que de forma apagada pelo tempo - apenas este último sentido * (em; faixa paralela).*

Assim, na ausência de provas concretas de que a vítima transitava em estrita observância à Lei de Trânsito, ou seja, utilizava a ciclofaixa na mão correta (a mesma para os veículos), subsiste dúvida acerca da culpa, na modalidade de imprudência, do denunciado.

Em grau de apelação, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após análise detida de todos os meios de prova dos autos, concluiu pela condenação do agravante, nos termos a seguir (e-STJ, fls. 302/303):

É certo que a vítima transitava na contramão do fluxo de veículos no momento da colisão, que era da direita para a esquerda do acusado, até porque, além da prova oral confirmar isso, o laudo pericial indica a existência de vestígios da colisão no lado esquerdo do caminhão.

No entanto, os elementos probatórios presentes no feito demonstram satisfatoriamente que a vítima transitava na ciclofaixa destinada à circulação de bicicletas sem infringir qualquer norma de trânsito.

[...]

Pela regra estabelecida no dispositivo legal destacado, as bicicletas devem ser conduzidas, preferencialmente, nos locais a elas destinadas: ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos.

Nos termos do Anexo I do Código de Trânsito, a ciclovia é uma "pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum", ciclofaixa é "parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica" e acostamento "parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas quando não houver local apropriado para esse fim." Os depoimentos das testemunhas Maurício e Luana, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam presentes no local dos fatos, fornecem respaldo probatório suficiente para concluir que a vítima transitava em local apropriado no momento do abalroamento.

A testemunha Luana detalha precisamente a dinâmica do acidente, pois trafegava em posição que permitia visualizar o momento da colisão. É coerente o seu depoimento quando afirma categoricamente que a vítima transitava na ciclofaixa e, em razão do impacto, foi arrastada para o lado esquerdo do seu veículo, ou seja, para o lado oposto à ciclofaixa.

O relato da testemunha Maurício corrobora nesse sentido, pois, em que pese reconhecer não ter visto o momento da colisão, sabe que esta ocorreu no cruzamento entre as ruas Gaspar e Fiuza Lima no lado contrário à ciclofaixa, local que acredita ter visto a vítima.

Analizando as imagens de fls. 5-15 conjuntamente com o laudo pericial de fi. 51, fica evidente que a colisão ocorreu na lateral dianteira esquerda do caminhão, porquanto, além de existirem marcas do impacto no parachoque esquerdo, verifica-se diversos respingos de algum líquido, provavelmente sangue, na parte inferior do veículo no mesmo local.

O estado da bicicleta da vítima também permite a mesma percepção do acidente. O aro dianteiro da roda e o guidão são os itens mais danificados do velocípede, o que coaduna com os aprofundamentos verificados no parachoque esquerdo do caminhão.

Conclui-se, portanto, que o impacto entre o caminhão do acusado e a bicicleta da vítima ocorreu quando aquele ingressou à rua Gaspar, de modo perpendicular, vindo a colher o adolescente que transitava na ciclofaixa da preferencial e, diante da velocidade que imprimia, arrastou-o até o lado oposto.

Caso a vítima não estivesse transitando na ciclofaixa e sim à direita da rua Gaspar, como se aventou nos autos, as marcas decorrentes do acidente em análise levariam à uma colisão ilógica, bem como as lesões da vítima seriam distintas e possivelmente não teriam provocado a sua morte.

Frisa-se que o fato de a vítima transitar dentro da ciclofaixa, mas na mão de direção contrária ao fluxo de veículos, não evidencia qualquer contribuição sua ao evento, pois tal comportamento não infringe nenhuma norma de trânsito.

Nos locais onde há ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, sabidamente, não se obriga o ciclista deslocar-se no mesmo sentido de circulação que veículos automotores, situação que somente se verificaria na ausência das mencionadas áreas destinadas ao seu tráfego.

Embora não seja o caso dos autos, já que a vítima agia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância às normas de trânsito, salienta-se que no crime de homicídio culposo relacionado à condução de veículo automotor, a culpa concorrente ou incremento do risco provocado pela vítima não exclui o nexo de causalidade nem, portanto, a responsabilidade penal do agente.

Isso porque, diferentemente da hipótese de culpa exclusiva da vítima, que constitui causa de exclusão da tipicidade, no direito penal não se compensam culpas entre agente e vítima, embora possa o fato ser considerado na fixação da pena-base, na circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima.

[...]

Evidente que, ao ingressar imprudentemente na via preferencial e obstruir a passagem da vítima que seguia regularmente com prioridade de passagem, o acusado agiu contrariamente aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

O artigo 29, § 20, do mesmo Diploma prevê a responsabilidade dos veículos maiores pela segurança dos menores:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

§ 20 Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sem responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Consequentemente, em conformidade com o disposto acima e com o art. 44 da mesma legislação, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando com velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

[...]

Caracterizado o nexo de causalidade e o resultado (CP, art. 13) através das provas amealhadas no feito, ficou demonstrado, portanto, que o acusado agiu sem o dever de cuidado ao invadir imprudentemente o cruzamento com a via preferencial sem respeitar a parada obrigatória, conduta que providenciou o óbito de Leonardo Pablo da Rocha Vitorino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existente substrato probatório suficiente a evidenciar que a morte da vítima foi gerada pela imprudência do acusado Vilmar, impõe-se a sua condenação pela prática do crime descrito no art. 302, caput, da Lei 9.503/1997.

E consoante bem asseverado na decisão ora agravada, da leitura dos trechos transcritos acima, constata-se que a Corte *a quo*, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu a culpa do agravante pelo crime de homicídio culposo, por ter sido imprudente ao não obedecer a sinalização de parada obrigatória constante na via em que trafegava, vindo a colidir com a bicicleta guiada pela vítima, o que impede conclusão em sentido contrário quanto à culpa exclusiva do ofendido pelo acidente automobilístico, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático/probatório, situação inviável na presente seara recursal conforme disposição da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. MAJORANTE. OMISSÃO DE SOCORRO CONFIGURADA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na intempestividade.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para a condenação pelo art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTN, considerando que houve a omissão de socorro, afastar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário o confronto com os fatos e provas dos autos.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 753.978/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA DE UM DOS CORRÉUS. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO INTENSO EXAME DE PROVAS. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição de culpa dos envolvidos em homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor envolve ampla discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, inviável de se reproduzir em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 591.446/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008390-4

AgRg no
REsp 1.508.314 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007247620118240033 00639201720148240000 20140293457 20140293457000000
20140293457000100 7247620118240033

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMAR ANTÔNIO SCHMITZ
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC023738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : BERNARDINO DOS PASSOS VITORINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RAUL BAYER LAUS NETTO - SC029535

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR ANTÔNIO SCHMITZ
ADVOGADO : OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC023738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : BERNARDINO DOS PASSOS VITORINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RAUL BAYER LAUS NETTO - SC029535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.